

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Empresa **ZELI DOS SANTOS SILVA – ME**, CNPJ Nº 11.594.251.0001-02, participou juntamente com as empresas **SANDRO MIZAEAL ALMEIDA COELHO, ELSON OLIVEIRA BARROS, CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA ROCHA E JOSÉ NILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO** da Cotação de Preços para contratação de som volante com motorista e combustível, para divulgação dos atos oficiais do Município de Miguel Calmon.

Quando da especificação do objeto da contratação pretendida, fez-se consignar, também, a especificação do produto, sem rótulos ou marca, com a descrição do carro de som a ser contratado, e, assim, no item 1 da proposta, restou descrito: Carro som médio porte composto de no mínimo 10 alto-falantes de médio grave, 10 cornetas, 10 Twitter 04, 04 módulos de potência, mesa de som com 04 canais e 02 microfones, sendo 01 sem fio. No item 02, restou especificado: Carro de som grande porte composto de no mínimo 06 graves, 12 médios graves, 12 cornetas, 12 Twitter, 06 potências crossover equalizador, mesa de som de 08 canais e 03 microfones sendo 01 sem fio.

Quando do recebimento, abertura e análise das propostas, em assembleia realizada no dia 09 de janeiro de 2017, o representante legal da Empresa Sandro Mizael Almeida Coelho – ME alegou que as empresas **ELSON OLIVEIRA BARROS e ZELI DOS SANTOS SILVA**, não atendiam os requisitos do item 02 da proposta, o que, instados a se manifestarem, confirmaram que, efetivamente, não atendiam as exigências do referido item, o que, por isso, nos termos do art. 48, I da lei 8.666/93, ditas empresas foram desclassificadas.

Embora se tratando de uma mera cotação, por se tratar mesmo de hipótese de dispensa, à luz do art. 24, II da Lei de licitações, aqui aplicada por empréstimo, por analogia mesmo, a licitante **ZELI DOS SANTOS SILVA** interpôs, no prazo de lei, o competente recurso, fulcrado no art. 5º, “a” da Constituição Federal c/c o art. 109, I “b” da lei 8.666/93, trazendo como razões do pedido de reforma os fatos e os argumentos constantes da petição de fls.

Insurgiu-se o licitante recorrente contra a desclassificação, embora tenha ratificado no momento da abertura e análises das propostas, quando ratificou a ATA, que não atendia mesmo as exigências da cotação, por analogia, do ato convocatório. No entanto, alegou, em seu recurso, que a decisão deixou de atender os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e, ainda que os termos da cotação descrevem requisitos que se mostram absolutamente desarrazoados, “vez que impõe exigências de qualificação técnica completamente dispensáveis ao bom cumprimento das obrigações contratuais” (destacamos).

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba

miguelcalmon.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Acrescenta, ainda, que a Constituição Federal limita o “dirigismo discricionário”, buscando aumentar a competição e, assim, aumentar também a probabilidade de obtenção, por parte da Administração Pública, de proposta mais vantajosa.

Outrossim, aduz ainda em seu arazoado que, natural seria a especificação em decibéis que cada carro de som poderia alcançar.

Finalmente, assegura que o seu inconformismo se deu também em virtude de que restou sabendo que o seu preço para o item 2 foi o menor entre as demais propostas.

Eis o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao recorrente. Em primeiro lugar, o recorrente confunde qualificação técnica, de que trata o art. 27 da Lei de licitações, em seu inciso II, com especificação do objeto. A desclassificação do Recorrente, ao contrário do que fez constar em seu recurso, “vez que impõe exigências de qualificação técnica” completamente dispensáveis ao bom cumprimento das obrigações contratuais”, não decorreu de nenhum problema de ordem relativa à qualificação técnica e sim de especificação, descrição do objeto. Vejamos que a desclassificação, não tem relação com a chamada qualificação técnica.

O art. 30 da lei nº 8.666/93 estatui:” A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conclui-se, pois, que o fato ensejador da desclassificação do recorrente não foi em virtude de eventual não atendimento de qualificação técnica.

Como se pode verificar, trata-se de mera cotação, pois a contratação dar-se-á com dispensa de licitação, em decorrência do valor. Mas mesmo

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

assim, ao invés de 03 (três) participantes, como sói acontecer e exige o TCM, 06 empresas fizeram suas propostas, o que, por si só já revela, a presença de todos os princípios constitucionais, a exemplo da moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade e eficiência.

Por outro lado, verifica-se que, o Recorrente, ao cotar o seu preço para o item 1, fê-lo consignando R\$-50,00 por hora, maior preço em relação a todos os demais 5 participantes da cotação, tratando-se de concorrente que por atender as especificações, poderia, assim, prestar o serviço. Entretanto, quando do item 02, onde, indiscutivelmente, o serviço demanda um maior investimento, um maior custo e, assim, maior seria também o seu preço, o recorrente o cotou por apenas R\$-30,00 (tinta reais) a hora, o que equivale dizer, cotou por tão-somente 60% do seu preço para o item 01, o que revela, sem dúvidas, uma manobra ardilosa, já que, no serviço que poderia prestar – item 01 – embora visivelmente mais barato, cotou a R\$50,00 a hora, preço maior do que todos os demais propostos pelos outros concorrentes, tanto é que, o vencedor, o cotou apenas por R\$-20,00 a hora, 60% a menos do que o preço cotado pelo recorrente. Já em relação ao item 02, por saber que não tinha como atender o objeto da cotação, cotou por apenas R\$-30,00 a hora, preço bastante inferior ao praticado no mercado e, ainda, muito abaixo dos preços cotados pelos demais participantes da cotação. Assim, verifica-se que, no item em que poderia efetivamente concorrer e prestar o serviço, cotou o seu preço a R\$-50,00 a hora, mesmo sendo um serviço conhecidamente de menor custo e, assim, também de menor preço. Já em relação ao item 02, sabedor de que não teria como prestar o serviço, embora de um custo mais elevado e, assim, também o seu preço, cotou-o apenas por R\$-30,00 a hora.

Embora a desclassificação do recorrente tenha se dado, como reconheceu, por não ter como atender o objeto da cotação descrito no item 02, e, assim, fez-se incidir o quanto disposto no art. 48, I da lei 8.666/93, aplicável também à hipótese, o inciso II do mesmo diploma legal, já que o preço proposto é manifestamente inexequível, e, assim, serviria apenas para tumultuar, dificultar as ações da administração pública. A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que **“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”**.^[1] Cuidou o legislador de evitar ou minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

A descrição do objeto ou sua especificação, é matéria de ordem legal e, assim, em mais de uma oportunidade, a lei nº 8.666/93 cuidou de tratar de sua necessidade, quando nos seus arts. 14, 38, 40 I, fez referência expressa como uma das exigências para o perfeito e completo processo licitatório e, naturalmente, posterior contratação com a Administração Pública. Ademais, ao descrever o objeto, especificando-o, a Fazenda Pública, além de estar cumprindo a lei, sabe perfeitamente de suas necessidades, pois, efetivamente, para divulgação de determinados atos, campanhas, avisos de interesse público etc, tanto na sede do Município, nos bairros

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

mais populosos, quanto na zona rural, onde, por vezes, as moradias ficam distantes umas das outras e, bem assim, distantes de estradas trafegáveis que demandam um carro maior, com o som igualmente maior e com mais potência e qualidade para o atingimento de sua finalidade, razão de ser do objeto constante do item 02, além da estrita observância da lei.

Tendo em vista os argumentos acima expostos, hei por bem de manter a desclassificação levada a efeito pelo Presidente da Comissão de Licitação e, assim, nego provimento ao recurso interposto.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 30 de janeiro de 2017.

MIRIAM MOTA VALOIS

Secretária de Planejamento e Fazenda

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia

Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba

miguelcalmon.ba.gov.br